

**POLÍTICA E EDUCAÇÃO COMO CORRELATOS REGULATÓRIOS DE PODER**  
**POLÍTICA Y EDUCACIÓN COMO CORRELACIONES REGULATORIAS DEL PODER**  
**POLITICS AND EDUCATION AS REGULATORY CORRELATES OF POWER**

Vladimir A. NOSKOV<sup>1</sup>  
Vladislav Yu. TURANIN<sup>2</sup>  
Nasrudi U. YARYCHEV<sup>3</sup>  
Irina A. BAGHDASARYAN<sup>4</sup>  
Vera P. KUTINA<sup>5</sup>

**RESUMO:** O artigo denota a relação entre a finalidade regulatória da política e a educação, que formam o poder coerente como unidade dialética do poder político interessado na legitimação jurídica de seu status e poder jurídico, apelando ao poder representado pelo Estado, por um lado, e sua negação mútua como corporificação dos paradigmas de eficiência (política) e legitimação (direito), por outro. Um método analítico-descritivo é utilizado para atingir esse objetivo. Com base nos resultados, o paradigma de eficiência é determinado pelo fator de resultado, e o paradigma de legitimação é determinado pelo fator de processo. A interação desses paradigmas gera uma contradição antinômica, característica atributiva da regulação educacional e jurídica dos processos sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder. Política. Educação. Regulação. Eficiência.

**RESUMEN:** El artículo denota la relación entre la finalidad normativa de la política y la educación, que configuran el poder coherente como unidad dialéctica del poder político interesado en la legitimación jurídica de su estatuto y el poder jurídico, apelando al poder representado por el Estado, en el por un lado, y su negación recíproca como encarnación de los paradigmas de eficiencia (política) y legitimación (derecho), por otro. Para ello se utiliza un método descriptivo-analítico. Con base en los resultados, el paradigma de eficiencia está determinado por el factor de resultado, y el paradigma de legitimación está determinado por el factor de proceso. La interacción de estos paradigmas da lugar a una contradicción antinómica, que es una característica atributiva de la regulación educativa y jurídica de los procesos sociales.

**PALABRAS CLAVE:** Poder. Política. Educación. Regulación. Eficiencia.

<sup>1</sup> Universidade Estadual de Belgorod, Belgorod – Rússia. Doutor em Filosofia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3735-1854>. E-mail: [noskov@mail.ru](mailto:noskov@mail.ru)

<sup>2</sup> Universidade Estadual de Belgorod, Belgorod – Rússia. Doutor em Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0609-3709>. E-mail: [turanin@mail.ru](mailto:turanin@mail.ru)

<sup>3</sup> Universidade Estadual da Chechênia, Groznyj – Rússia. Doutor em Pedagogia, Doutor em Filosofia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4366-5761>. E-mail: [nasrudiny@mail.ru](mailto:nasrudiny@mail.ru)

<sup>4</sup> Universidade Militar do Ministério da Defesa, Moscou – Rússia. Doutora em Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9655-2197>. E-mail: [irina.bagdasarian@yandex.ru](mailto:irina.bagdasarian@yandex.ru)

<sup>5</sup> Organização Autônoma Sem Fins Lucrativos de Ensino Superior «Academia Jurídica de São Petersburgo», São Petersburgo – Rússia. Doutora em Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3586-5605>. E-mail: [kutiny@mail.ru](mailto:kutiny@mail.ru)

**ABSTRACT:** *The article denotes the relationship between the regulatory purpose of politics and education, which form coherent power as a dialectical unity of political power interested in the legal legitimation of its status and legal power, appealing to the power represented by the state, on the one hand, and their denial of each other as the embodiment of the paradigms of efficiency (politics) and legitimation (law), on the other hand. A descriptive-analytical method is utilized to meet that aim. Based on the results, the efficiency paradigm is determined by the factor of result, and the legitimation paradigm is determined by the factor of process. The interaction of these paradigms gives rise to an antinomic contradiction, which is an attributive characteristic of the educational and legal regulation of social processes.*

**KEYWORDS:** *Power. Politics. Education. Regulation. Efficiency.*

## introdução

A premissa inicial do estudo é que o poder em sua forma concentrada é representado pelo potencial regulatório da política e do direito, consubstanciando uma unidade orgânica, quando, por um lado, há uma especificação de sua finalidade regulatória (uma oposição entre si) e, por outro, a unificação deste propósito (a responsabilidade mútua pelo funcionamento e desenvolvimento da sociedade como um todo). Aqui é necessário levar em conta que a tríade conceitual *poder-política-direito* tende para a metafísica como a inesgotabilidade de sua diversidade semântica. A este respeito, o poder pode ser interpretado como primário, ou seja, um fenômeno anterior, pré-civilizacional, e a política e o direito podem ser vistos como fenômenos secundários, ou seja, posteriores, civilizacionais. (BROOCKMAN *et al.*, 2019). O pressuposto é que a assimetria de influência sempre existiu na história da humanidade: prerrogativa do poder, enquanto a conclusão dessa assimetria no quadro das correspondentes regras do jogo só se tornou possível no caminho da *irradiação* civilizacional da humanidade – a prerrogativa da política e do direito. Esta ideia foi formulada por Aristóteles pela primeira vez. Segundo ele, a política é uma forma civilizacional de comunidade, servindo para alcançar o bem comum dentro da arte de governar, ou seja, formas de atingir os objetivos do Estado dentro e fora do seu território. A politização da vida social atualiza inevitavelmente outro regulador fundamental, isto é, o direito como medida geral de justiça, expresso num sistema de normas (regras) geralmente vinculativas, protegidas pelo poder público (estatal). Isto significa trazer à tona o problema da correlação política e jurídica, designando a sua especificidade regulatória e finalidade fundamental, o que, por sua vez, cria uma oportunidade para designar novos acentos semânticos na interpretação do poder (BAUMEISTER *et al.*, 2019).

## Métodos

A base metodológica do estudo é representada por métodos científicos gerais (dialéticos, comparativos, histórico-genéticos, estruturais-funcionais), bem como científicos específicos (sociológicos específicos, lógicos formais, histórico-jurídicos, jurisprudência comparativa).

## Discussão e Resultados

A relevância das questões políticas e jurídicas é vista no fato de que a falta de pesquisas fundamentais sobre as formas jurídicas e organizacionais modernas da atividade estatal, as peculiaridades do mecanismo de regulação política e jurídica, a relação entre a política e o direito na formação de estratégia estatal, o conflito entre restrições legais e oportunidades legais é claramente visível (Gosudarstvo Sozidajushhee: Juridicheskaja Model i Sovremennye Riski (pod red. O.N. Poluhina)), como é observado por Zhou et al. (2019). No entanto, o verdadeiro propósito do conjunto político e jurídico não pode ser entendido ignorando a sua inclusão no contexto regulatório global – a existência do poder como tal, porque, como observou I. Kant, “qualquer compreensão de um evento é uma percepção que segue outra percepção” (tradução nossa).

Daí resulta que a percepção do poder político e jurídico deve basear-se na *percepção* do poder em geral – um fenômeno que é interpretado de forma muito ambígua como consequência da diversidade de atitudes teóricas e metodológicas de cientistas e pensadores que lidam com este problema. Assim, o poder é interpretado como a capacidade de tomar decisões e conseguir a sua implementação obrigatória (T. Parsons); a capacidade de uma pessoa forçar outra a fazer o que ela não faria voluntariamente (R. Dahl); a capacidade de uma pessoa não tanto de agir, mas de interagir (Jürgen Habermas) (MU, 2018).

As definições de poder acima implicam que, em primeiro lugar, o poder é um invariante fundamental das relações sociais; em segundo lugar, as autoridades são responsáveis pelo *trabalho* com a sociedade; em terceiro lugar, o poder aparece não de forma *pura*, mas sim *onerada*, ou seja, a sua gravitação para a expressão política e jurídica do seu potencial regulador, como garantia de que ele (o poder) não se tornará sinônimo de violência ordinária.

Esta última circunstância requer uma análise mais detalhada. Assim, segundo M. Weber, poder “significa a capacidade de alcançar o triunfo da vontade dentro de uma relação social, mesmo apesar da resistência; e não importa em que se baseia essa oportunidade” (ZHOU et al., 2019, tradução nossa). Nesta definição já se percebe a interpretação comunicativa do poder, que R. Dahl desenvolve, entendendo por este último tais “relações entre unidades sociais,

quando o comportamento de uma ou mais unidades (unidades responsáveis) depende em algumas circunstâncias do comportamento de outras unidades (unidades de controle)". Como resultado, de acordo com I. I. Kravchenko, verifica-se que "tal atitude inclui a realização dos motivos que emanam do sujeito do poder e o feedback objeto-sujeito. Fora dessa conexão, o poder do sujeito não existe" (LEE; USMAN, 2018, tradução nossa).

Podemos dizer que as definições de poder acima são reduzidas a uma fórmula que assume a conta de toda a diversidade da atividade social no numerador, e a sua redução à uniformidade no denominador, ou seja, exclusivamente a formas significativas de atividade social. Esses reguladores formais precisam *ser fundamentados*; no preenchimento de conteúdo político e jurídico, pois fora disso perdem o status de fenômeno civilizacional, transformando-se em violência ordinária. Nesse sentido, a política pode ser vista como função da regulação social que ocorre em qualquer sociedade, e o direito como forma e imagem da ordem social (jurídica) (JANG; KIM, 2018).

Isto permite-nos interpretar o conjunto político e jurídico como uma expressão concentrada de poder, o que, no entanto, não esgota todo o potencial regulador do poder, porque este último pode manifestar-se tanto dentro do campo político e jurídico, como fora dele, quer como necessidades mundanas, ou como valores *transcendentais*. Com base neste pressuposto, e tendo também em conta o critério de contabilização do grau de imersão do poder na sociedade, podem distinguir-se os seguintes tipos principais de poder:

- imanente (do Lat. *immanentis* – ficar dentro) poder baseado nas necessidades prescritas na sociedade;
- coerente (do Lat. *cohaerens* – estar em comunicação) poder baseado em interesses característicos dos principais estratos sociais, estratos e grupos da sociedade;
- transcendental (do Lat. *transcendens* – indo além) poder, determinado por valores que não são rigidamente determinados por condições sociais em mudança dinâmica.

Em outras palavras, estamos falando de três hipóteses de poder: (1) poder social (imanente) totalmente dependente da sociedade; (2) afirmar ser um representante da sociedade com poder político e jurídico (coerente); (3) poder cultural e religioso (transcendental) abstraído da sociedade. Decorre deste alinhamento que o principal sparring da sociedade é um poder político e jurídico (coerente), uma vez que não se caracteriza nem pelo desejo de fusão com a sociedade, pelo ideal de poder social, nem pelo desejo de se distanciar dele como tanto quanto possível, o ideal de poder cultural e religioso.

Consequentemente, o poder está correlacionado com a sociedade principalmente na concha política e jurídica da hipótese, o que pode ser explicado referindo-se à *grande* e à

*pequena sociabilidade*, que, segundo Guirguis (2018), corporizam o seguinte: a *pequena sociabilidade* acumula a experiência de a comunicação pessoal no cotidiano natural e a *grande sociabilidade* é uma experiência focada no comportamento normativo de um indivíduo que ganha estabilidade por meio da consciência de pertencer a um determinado todo, associada ao comportamento em público. A conclusão sugere que, devido à carga social, o poder político e jurídico torna-se um regulador coerente e organicamente ligado à sociedade, reivindicando o estatuto de poder de trabalho.

Enfatizemos que estamos falando precisamente de poder político e jurídico, quando a política e o direito são entendidos como formando um único conjunto regulatório responsável por garantir a ordem em toda a sociedade. Assim, a política exigirá o direito devido à urgência do problema de legitimar o seu propósito regulatório (político), porque afirmar o viés regulatório da política é uma coisa, mas avaliá-lo é outra. Portanto, a afirmação do papel regulador fundamental da política em relação à sociedade exigirá inevitavelmente a necessidade de legitimar (justificar) esse papel, porque caso contrário, a rigor, a própria existência da política se tornará impossível, pois será incompreensível o que distingue de outras forças reguladoras (por exemplo, criminosas).

De acordo com Fremeth et al. (2021, tradução nossa), “o poder, para se manifestar em forma de autoridade, deve conter a ideia de justiça. A partir daí, surgirão relações jurídicas adequadas entre as pessoas”. É o direito que confere à política o estatuto de força legítima, recebendo em troca os principais mecanismos de coerção estatal, o que a torna, juntamente com a política, a mais importante componente reguladora do poder.

Outro aspecto da relação orgânica entre política e direito é que no primeiro caso implica um apelo aos interesses sociais e, no segundo – às *normas*. A conclusão é que o próprio fato de uma força política se voltar para interesses sociais já é uma norma, uma vez que estamos a falar da sua reivindicação ao papel de força justa responsável pela criação de condições sociais conducentes à elevação do nível e da qualidade de vida das pessoas, contribuindo para a sua expressão cívica. Portanto, o apelo obrigatório (*normativo*) aos interesses sociais faz do poder político um poder político e jurídico.

Isto acontece, no entanto, não automaticamente, mas apenas sob a condição de subordinação da política às exigências da lei, quando a política personifica a regulação baseada nos valores da Liberdade e da Justiça. Isso confere à norma jurídica um estado atualizado (em funcionamento), o que, por sua vez, gera uma metamorfose – uma norma jurídica de fato torna-se um valor político dotado do status de força reguladora, para a qual, em particular, N. Nenovsky chama a atenção:

A norma é um reflexo valorativo da realidade, carrega a “carga” de valor (objetiva valores)... Seu conteúdo capta o existente, que ainda não é real, mas que... é desejável para a sociedade, classe, grupo social como sujeitos estabelecendo metas e formulando, fazendo o que é devido. É por isso que para esses assuntos o que é devido... tem uma classificação de valor superior ao que existe (DOSHI *et al.*, 2019, tradução nossa).

Isto pode ser decifrado de tal forma que a prioridade do direito sobre a política se deve ao fato de, estando ligado ao ideal, ser menos oportunista do que a política, concebida para responder com flexibilidade às condições e circunstâncias sociais em mudança dinâmica. Tudo isto cria a base para possíveis colisões entre política e direito, entre conveniência e justiça, entre o desejo de viver hoje e a orientação para o futuro, etc.

A contradição entre política e direito também se manifesta no fato de que para a política o papel fundamental é desempenhado pela *quantidade*, o que permite realizar procedimentos de medição, ou seja, passar ao problema da eficácia do impacto regulatório. Do ponto de vista do direito, este papel é desempenhado pela *qualidade*, que não se presta a procedimentos de medição e é determinada pelo fator da fé – o problema da legitimidade da influência regulatória. Estes paradigmas regulatórios estão numa espécie de *ligação*, o que, no entanto, não elimina a questão do seu estatuto *primário* e *secundário*.

A este respeito, é significativa a opinião do moderno filósofo político russo A.S. Panarin, que, analisando a interação dos dois ramos do governo dos EUA, o Presidente (responsável por resolver o problema da eficiência) e o Congresso (responsável por resolver o problema da legitimidade), chega à seguinte conclusão: “A Fundadores estavam plenamente conscientes de que o pedantismo jurídico, que garante a legitimidade, pode retardar significativamente a tomada de decisões e, em geral, afetar a eficiência. E ainda assim eles foram em frente, acreditando que os perigos decorrentes das limitações da eficiência são menos assustadores do que os perigos do poder, que tem liberdade de ação”.

A *primazia* do direito em relação à política não significa que esta última obedeça inequivocamente às exigências do direito, muito pelo contrário, muitas vezes “o poder político... ele próprio necessita apenas de um direito – o “direito do poder” (DJANKOV *et al.*, 2018, tradução nossa). Claro que é necessário distinguir claramente entre o apelo do poder político ao direito, pintado em tons oportunistas (declarativos), e o seu interesse objetivo (sob a forma de aprovação pública) na utilização dos instrumentos reguladores da regulação jurídica. Contudo, em qualquer caso, a política enfrenta uma escolha existencial, tendendo à *permissividade* ou à *autocontenção*. No primeiro caso, a força política procura *libertar-se* do ponto de vista de utilizar os meios para atingir o objetivo pretendido - um resultado efetivo (no

espírito de Maquiavel), o que provoca uma situação em que “a prevalência da política sobre a lei leva... a contradições diretas, ações políticas ilegais” (BROOCKMAN et al., 2019, tradução nossa).

No segundo caso, o poder político é caracterizado pela seletividade no uso dos meios, o que inevitavelmente o leva a lutar por um resultado legítimo (no espírito de Kant) e, conseqüentemente, a legitimar o próprio poder. Tendo em vista esta última circunstância, M. Weber enfatiza que a legitimidade do poder se manifesta de três formas, atuando como: 1) “dominação tradicional” na pessoa do patriarca ou príncipe; 2) “dominação carismática” na pessoa de um príncipe militar ou de um líder de partido político; 3) “dominação jurídica” na pessoa do funcionário público moderno.

Em todos estes casos, designados por M. Weber, está o direito na sua interpretação extremamente ampla, como sinônimo de poder justo, ou de política autêntica consubstanciada no poder político e jurídico, desprovida de tentações emanadas, por um lado, do social poder na pessoa, redes sociais e poder cultural e religioso diante das autoridades espirituais, e, por outro lado, inicialmente sobrecarregado por contradições antinômicas (insolúveis) entre dois princípios reguladores fundamentais, eficiência (em uma concha política) e legitimidade (em uma concha legal) (BAUMEISTER *et al.*, 2019).

Assim, o direito e a política incorporam formas de poder organicamente inter-relacionadas que se correlacionam com a sociedade como uma energia reguladora que personifica uma unidade contraditória, respectivamente, potencial e real, devida e existente, ideal e real, formal e substancial, supraconjuntural e oportunista, imparcial e tendenciosa, promissora e atual etc.

## Conclusões

Como resultado da análise teórica e metodológica da política e do direito como correlatos regulatórios do poder, podem-se tirar as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, o poder político e jurídico, pela sua natureza coerente, assume o papel de uma espécie de regulador funcional das diversas manifestações da atividade social, combinando as potencialidades reguladoras da política e do direito, quando o primeiro, graças ao segundo, torna-se política autêntica (genuína), e esta última, devido à primeira, transforma-se em direito positivo (como sistema de legislação), tornando-se um regulador baseado no poder do Estado como instituição social fundamental.

Em segundo lugar, a unidade da política e do direito não é absoluta, mas sim relativa, uma vez que cada um destes reguladores está sujeito a uma *estratégia própria*, seja de eficiência (política) ou de legitimidade (direito), o que dita a necessidade de compreender esta circunstância de forma dialética, como nunca antes, a luta cessante destas estratégias na *exposição* regulatória da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BAUMEISTER, R. F.; WRIGHT, B. R.; CARREON, D. Self-control “in the wild”: Experience sampling study of trait and state self-regulation. **Self and Identity**, [S. l.], v. 18, n. 5, p. 494-528, 2019.
- BROCKMAN, D. E.; FERENSTEIN, G.; MALHOTRA, N. Predispositions and the political behavior of American economic elites: Evidence from technology entrepreneurs. **American Journal of Political Science**, [S. l.], v. 63, n. 1, p. 212-233, 2019.
- DJANKOV, S.; GEORGIEVA, D.; RAMALHO, R. Business regulations and poverty. **Economics Letters**, [S. l.], v. 165, p. 82-87, 2018.
- DOSHI, R.; KELLEY, J. G.; SIMMONS, B. A. The power of ranking: The ease of doing business indicator and global regulatory behavior. **International Organization**, [S. l.], v. 73, n. 3, p. 611-643, 2019.
- FREMETH, A. R.; HOLBURN, G. L.; PIAZZA, A. **Activist protest spillovers into the regulatory domain**: Theory and evidence from the US nuclear power generation industry. *Organization Science*, 2021.
- GUIRGUIS, R. Should We Let Them Play? Three Key Benefits of Play to Improve Early Childhood Programs. **International Journal of Education and Practice**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 43-49, 2018.
- JANG, S. M.; KIM, J. K. Third person effects of fake news: Fake news regulation and media literacy interventions. **Computers in human behavior**, [S. l.], v. 80, p. 295-302, 2018.
- LEE, A. D.; USMAN, Z. **Taking stock of the political economy of power sector reforms in developing countries**: a literature review. [S. l.]: World Bank Policy Research Working Paper, 2018.
- MU, G. M. **Building resilience of floating children and left-behind children in China**: Power, politics, participation, and education. [S. l.]: Routledge. 2018.
- ZHOU, S.; MATISOFF, D. C.; KINGSLEY, G. A.; BROWN, M. A. Understanding renewable energy policy adoption and evolution in Europe: The impact of coercion, normative emulation, competition, and learning. **Energy Research & Social Science**, [S. l.], v. 51, p. 1-11, 2019.



### **Como referenciar este artigo**

NOSKOV, V. A.; TURANIN, V. Yu.; YARYCHEV, N. U.; BAGHDASARYAN, I. A.; KUTINA, V. P. Política e educação como correlatos regulatórios de poder. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 26, n. esp. 5, e022189, 2022. e-ISSN:1519-9029. DOI: <https://doi.org/10.22633/rpge.v26i00.17399>

**Submetido em:** 13/02/2022

**Revisões requeridas em:** 26/06/2022

**Aprovado em:** 28/10/2022

**Publicado em:** 30/11/2022

**Processamento e edição por Editora Ibero-Americana de Educação - EIAE.**

Correção, formatação, normalização e tradução.

É proibida a reprodução total ou parcial sem os devidos créditos.